



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 204 /2022

Sessão: 65ª Sessão Ordinária de 21 de setembro de 2021

Processo Nº 1/1709/2013

Auto de Infração Nº: 1/201306969

Recorrente: SAMAB – COMPANHIA IND. E COMÉRCIO DE PAPEL CGF: 06.015.538-8

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Cláudio Célio de Araújo Lopes

EMENTA: *ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.* Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. **PRELIMINAR:** Concernente a nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de falta de subsunção do fato à norma e a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento fiscal, com fundamento no art. 150, § 4o, do CTN – foram afastadas, por unanimidade de votos, primeiramente porque o contribuinte se defende dos fatos descritos no auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo autuante, e em relação a decadência a regra de contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, I, do CTN. **NO MÉRITO:** Por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente a acusação fiscal. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art.73 e Art. 74 do Decreto n.º 24.569/97. **PENALIDADE:** art. 123,1, c da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/03.

PALAVRAS - CHAVE: Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Relato da infração

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Foi verificado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem tributação, valendo-se de condições não existentes e obrigatórias pela legislação infra constitucional. Por tal motivo lavramos o presente lançamento, a fim de que o valor devido ao erário seja recuperado.

- Infração: art 73 e 74 do Dec. 24.569/1997.

- Penalidade : art. 123, Inc. I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

mes/ano	valores b. cálculo	ICMS	Multa	Total
jan/08 a dez/08	7.883.424,12	1.340.182,10	1.340.182,10	2.680.346,20
jan/09 a dez/09	8.392.322,90	1.426.694,89	1.426.694,89	2.853.389,78

Em suas Informações Complementares os agentes fiscais demonstraram o ponto crucial desta autuação "a imunidade do papel instituída pela CF de 1946 art. 31, V, "c" com vinculação a finalidade de impressão de livros, jornais e periódicos.

A CF/88 em seu art. 150, VI, "d" que é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado á sua impressão. In Abigraf 2002, ou seja, uma imunidade condicionada previstos na própria Constituição ou na legislação infraconstitucional.

Neste caso "a imunidade em questão é objetiva e não das pessoas que aparecem na relação jurídica. a norma constitucional está plenamente justificada por dois objetivos:

- O amparo e estímulo à cultura por meios de livros, jornais e periódicos;
- A garantia à liberdade de manifestação de pensamento, fundamentada por outro artigo constitucional, art. 5º, Inc. IV e IX, ou seja, os dois objetivos visam estimular a atividade intelectual, científica, artística e a divulgação da cultura de maneira geral;

A imunidade prevista vincula a obrigação principal e a necessidade de serem reguladas obrigações acessórias com o fito de se aferir a correta destinação, sob o risco de se premiar com a desoneração tributária, destinações diversas daquela legalmente prevista. Instrução Normativa 71, alterada pela 101/2001; I.N 134/02 com extensão aos outros entes com a criação do registro especial para papel imune administrado pela receita federal.

Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódico que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial. Neste caso gera exigência tributária art. 15/ I.N 71/2001 art. 40 da Lei nº 9.532/97 diz que incide IPI com papel em finalidade diferente. Segundo os autuantes ocorrendo o fato gerador do IPI, ocorre também o fato gerador do ICMS, isso porque a regra da imunidade cai levando em conta a NCM de papel constantes nas notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte auditado tem sua incidência prevista na TIPI – Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI.

Ao consultarem o sítio eletrônico da RFB não encontraram registro especial deste CNPJ para realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Saídas com notas fiscais com o carimbo "não incidência de ICMS conforme

Inc. I, art. 4º do Dec. 24.569/97. Imune conf. CF/88 art. 150, Inc. VI, alínea “d”. O papel constante desta nota fiscal, é para ser empregado na impressão de livros, jornais e/ou periódicos”

As operações praticadas pelo contribuinte auditado foram destinadas a empresas (distribuidoras ou gráficas) não constantes na lista dos estabelecimentos registrados – papel imune – gráficas e distribuidores fica portanto provada a infração praticada pelo mesmo. tendo em vista o disposto no art. 93 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003

Impugnação – defesa

A empresa entrou tempestivamente com a impugnação administrativa alegando:

Preliminarmente

- 1 – Falta de subsunção fato/norma gerando a nulidade por vício de tipificação (art. 142 do CTN)
- 2 – Decadência parcial ao período anterior a 25/04/08 com base no art. 150, § 4º do CTN cientificação do lançamento somente no dia 25/04/2013, decorridos mais de cinco anos (pg04)
- 3- Vício do lançamento na eleição do sujeito passivo.
- 4 – Erro quanto ao sujeito ativo inclusão do ICMS ST envolvendo operações de vendas interestadual não seria o fisco cearense o legítimo.
- 5 – Aplicação indevida da penalidade agravada deveria ser com base no art. 123, Inc. I, alínea “d” e não alínea “c”

No mérito

- 6 – A empresa goza de imunidade e possui o registro especial e em seu objeto social a atividade de impressão de livros e com base em normas infralegal contrariando a cf/88
- 7 – A fiscalização não apontou o dispositivo legal infringido. Com base nestes fatos requer anulação do auto de infração. Requer a presente impugnação com o cancelamento do A.I

Julgador de 1ª instância

No relato o julgador de 1ª instância cita que solicitou a realização de trabalho pericial (fls. 681/682), para que, junto à RFB, fosse esclarecido se as empresas destinatárias relacionadas na planilha às fls. 65/144 possuíam ou não, em 2008/2009, o registro especial para papel imune.

No laudo pericial às fls. 683/688 consta que RFB enviou ofício esclarecendo que não há em seus sistemas informações relativas às empresas com o “registro especial para papel imune dos calendários 2008 e 2009.



Ainda de acordo com o laudo, também foram solicitados ao contribuinte esclarecimentos relacionados às empresas com o registro especial e respectivas datas – no entanto, as datas constantes nos registros apresentados ocorreram anteriormente a 2008/2009 (ou posteriormente a esse período), não tendo a perita como afirmar se em 2008 e 2009 os registros apresentados ainda estavam em vigor.(fls. 689/933).

O contribuinte se manifestou em relação ao trabalho pericial (fls. 107/109) expondo que não há prazo de validade para os registros especiais, e que, se houve a sua revogação, seria do total desconhecimento da autuada. expôs ainda que a sua eventual revogação deveria ser comprovada pelo fisco cearense.

Na fundamentação o julgador se convence, em razão de vício insanável, de que o processo não deve prosperar diante da impossibilidade de esclarecimento pleno de questão central, qual seja, a venda de mercadorias para empresas destinatárias que não possuíam o “registro especial para papel imune”.

Há dúvidas quanto à materialização da infração a que se reporta o presente processo. a consequência natural dessa incerteza é o comprometimento da eficácia da acusação, que por essa razão não deve prosperar, cabendo ser declarada a nulidade do feito fiscal com base no art. 53 do Dec. nº 25.468/99.

Desta maneira o Julgador de 1ª instância decide pela nulidade do A.I e em razão de ser uma decisão contrária, no todo, aos interesses da fazenda pública estadual, e ser o valor originário exigido no A.I superior a 10.000 Ufirces encaminha o processo ao Conselho de Recursos tributários para o reexame. 33. inc. II, e 104, § 3º, inc. I da Lei nº 15.614/2014.

Assessoria Processual Tributária

A Assessoria Processual Tributária apresenta um entendimento contrário por meio do Parecer nº 156/2015 (às fls. 950/955 dos autos, sugerindo o retorno a célula de julgamento por entender que está cristalinamente materializada a acusação, ou seja, por existir elementos suficientes do ilícito imputado ao contribuinte. Referendada pelo Procurador do Estado, consoante se vê às fls. 960 dos autos.

Segue abaixo o Parecer 156/2015.

Parecer 156/2015

Em busca da verdade material e analisando as ponderações suscitadas na impugnação por parte da autuada foi encaminhado o processo a Célula de Perícia e Diligências para que o mesmo fosse submetido a exame pericial.

Laudo Pericial” a perícia solicitou através do ofício nº 15 à delegacia da RFB que nos fossem apresentadas as cópias dos atos declaratórios publicados no diário oficial da união no período da autuação (2008/2009) o qual concede o “registro especial para papel imune” para cada uma das empresas relacionadas fls 65 a 144. em resposta a RFB

apresentou o ofício nº 142 constando a seguinte redação: “ conforme determinado pela lei nº 11.945 de 09/06/2009 e pela I.N RFB nº 976 de 07/09/2009, expirou em 31/08/2010 o prazo para renovação do registro especial de papel imune ou o cancelamento automático dos registros não renovados, razão porque não constam nos sistemas da Receita Federal informações dos anos-calendário 2008 e 2009”

A perícia também solicitou ao contribuinte para apresentar o ato declaratório executivo publicado em Diário Oficial da União, que consiste na “concessão de registro especial de papel imune” dada às empresas relacionadas as fls. 65 a 144 nos exercícios de 2008 e 2009.

O contribuinte apresentou apenas um documento no qual lista todas as empresas (objeto do auto) seguidas das datas dos respectivos registros especiais, ressaltamos, entretanto, que as datas constantes nos tais registros ocorreram ou anteriormente ou posteriormente ao período da infração: 2001 – 2002 – 2003 – 2005 – 2007 e 2010.

Observamos que como a Lei nº 11.945 de 09/06/2009, em seu art. 2º relata sobre o cancelamento, a perícia não sabe informar se na época da autuação as empresas constantes nas planilhas fls. 65 a 144, ainda possuíam tal benefício, pois a RFB, conforme no ofício, não possui informações desse período.

A perícia confeccionou uma planilha, baseada nas fls. 65 a 144, a qual elenca todas as empresas, os números dos atos declaratórios publicados no D.O.U, tais como: 2001, 2002, 2003, 2005, 2007 e 2010. se uma empresa, por exemplo, obteve a inscrição do referido benefício em algum desses períodos citados e tiver havido um cancelamento, revogação ou prorrogação, a perícia não teve condições de identificar, pois o órgão que controla essas operações, no caso a SRF não possui informações desse período, de acordo com a resposta dada no ofício nº 142.

A perícia ainda assim retirou todas as consultas referentes as publicações do D.O.U acostadas as fls. 361 a 675 e também consultou no site” <http://receitafazenda.gov.br> das empresas do CNPJ informados as fls. 65 a 144 (45 empresas) apenas 07 encontram-se registrados no referido site, com datas do Ato Declaratório: 2001 – 2001 – 2010, conforme demonstrado no quadro abaixo (fls. 687)

Ao final a Assessoria Tributária discorda da decisão de nulidade sob a alegativa “ de está clara nos autos a impossibilidade de esclarecimentos pleno de questão central com dúvida quanto a materialização da infração” visto que analisando a acusação fiscal em conjunto com as informações complementares e toda legislação que rege a matéria, inclusive o laudo pericial, entende que inexistente a dúvida alegada.

Ressalta também que o assunto encontra guarida na legislação do ICMS em seu art. 4º, Inc. I vê-se que não está negando a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, “d” da CF/88, contudo a imunidade está condicionada à destinação do produto.

Desta maneira não pode aceitar o argumento do Julgador de 1ª Instância da incerteza que com base no Ofício 142 a delegacia da RFB se as empresas estavam amparadas, na época do fato gerador. pelo “registro especial de papel imune”



Isso significa que apesar da RFB não conter em seus sistemas as concessões ou revogações de tais registros, não afasta o ilícito praticado pela autuada já que temos na norma complementar citada o dever de publicidade da concessão ou renovação do registro especial por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no D.O.U (I.N RFB 976/2009 – art. 2º - §§ 1º e 2º) podendo a qualquer tempo quer seja por quem vende o papel (caso não consiga realizar a consulta por meio do endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, a relação das pessoas jurídicas detentoras do registro especial) utilizar esse instrumento como forma de se resguardar de possíveis irregularidades praticadas por parte da destinatária.

Assim, em virtude da perícia não encontrar a publicação de tais registros no D.O.U, nem a autuada apresentar tais documentos comprova a irregularidade da operação realizada ficando sujeito à incidência do ICMS

A Procuradoria se manifesta adotando o parecer da Assessora Tributária

Assim, em Sessão ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 14/08/2015 foi verificado empate na votação e Sr. Presidente, na forma do art. 37, § 4º do Dec. 25.711/99 sobrestou o julgamento no prazo concedido e sendo acostado o voto desempate nº 14/2015 referente a 125ª Sessão de 14/08/2015.

De forma que aos 16/12/2015 foi proferida decisão pelo retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento tendo em vista que por voto desempate restou deliberado ao final rejeitar a preliminar de nulidade objeto da decisão singular. Tal decisão foi ratificada por meio da Resolução 62/2016 às fls. 980/983- Vol- 2 dos autos.

Após o resultado da decisão da 2ª Câmara a autuada interpôs Recurso Extraordinário (fls. 987/1052vol. 2) com amparo no art. 106 da Lei nº 15.614/14, visando obter a reforma da Resolução assinalada sendo indeferido por meio do Despacho nº 84/2018 às fls. 1057/1067 – vol-2 dos autos.

Novo julgamento de 1ª Instância

Assim, após análise dos autos o julgador singular proferiu decisão pela procedência da acusação com a seguinte ementa: ICMS – falta de recolhimento, relativa ao contribuinte promovido “ saídas de mercadorias sem tributação” valendo-se de condições não existentes e obrigatórias pela legislação infraconstitucional, pois fez uso da alegativa de que toda a mercadoria comercializada era imune, aplicou 100% de suas notas fiscais de saída carimbos com imunidade.

Nas planilhas demonstrativas estão listadas todas as operações praticadas pelo contribuinte onde fora verificado que as condições para a imunidade não estão presentes, levando em conta tanto a TIP como a destinação dos produtos, via consulta ao registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado a

impressão de livros, jornais e periódicos. Assim, a responsabilidade pela utilização indevida do papel imune gera exigência tributária, tratando-se de uma imunidade condicionada.

A fundamentação do novo julgamento de 1ª Instância ressalta que os argumentos defensórios são insubsistentes tendo em vista que não apresentou nenhuma documentação fiscal probante de que ocorreu algum erro no levantamento.

Quanto ao argumento da defesa de que “ em relação ao período anterior a 25/04/2008 a exigência fiscal encontra-se atingida pela decadência nos moldes do art. 150, § 4º do CTN” não prospera visto que em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação, surge a figura do lançamento direto substituto, previsto no art. 149, Inc. V do CTN, cujo o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, Inc. I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

No caso concreto dos autos, o contribuinte cometeu “falta de recolhimento nos exercícios de 2008 e 2009, portanto, existiu uma infração à legislação tributária, conseqüentemente inexistindo pagamento do valor relativo à infração; pretende o fisco cobrar valor apurado através de notificação de lançamento realizada em 18/04/2013 (fls. 02 e 192), cuidando-se de fato gerador ocorrido nos exercícios de 2008 e 2009, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2009, assim, conta-se o prazo decadencial a partir de 01/01/2010, fluindo até o dia 31/12/2014, segundo o art. 173, Inc. I do CTN, logo ainda não havia se consumado o prazo decadencial no momento em que ocorreu a notificação do lançamento.

Com relação aos argumentos da defesa de que “ o lançamento de ofício no que tange a eleição do sujeito passivo, pois a reclamação se prende aos compradores de papel, não se sustenta pois a imunidade em questão é objetiva, o legislador constituinte levou em consideração a natureza do objeto e não das pessoas que aparecem na relação jurídica. A norma constitucional está plenamente justificada por dois objetivos: amparo e estímulo a cultura e a garantia á liberdade de manifestação de pensamento.

Por fim quanto ao argumento de que os artigos eleitos como de sustentação do A.I nada dizem a respeito da suposta infração não encontra razão visto que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 123, Inc. I, alínea “c” da Lei 12.670/96. assim a empresa deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 2.766.876,99 e dessa forma acata o feito fiscal, julgando-o procedente.

Demonstrativo do crédito tributário

Base de Cálculo	R\$ 16.275.747,03
ICMS	R\$ 2.766.876,99
MULTA	R\$ 2.766.876,99
TOTAL	R\$ 5.533.753,98

Auto de Infração Procedente, pois houve infringência aos artigos 4º inc. I , 73, 74 do Dec. 24.569/97, 150 Inc. VI alínea "d" da CF/88 e 15 da I.N SRF 71/2001 com penalidade prevista no art. 123, Inc. I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03. (fls. 1071/1079 vol - 2)

Recurso Ordinário

Solicita a reforma alegando:

- Vício de constituição do auto de infração (erro de acusação – quanto ao sujeito passivo/ vício de lançamento/falta de subsunção fato-norma)
- Inexistência de certeza quanto à materialização da infração rebatendo todos os argumentos do julgador de 1ª Instância.
- Aplicação indevida do enquadramento da penalidade art. 123, alínea "d" e não alínea "c".

Do mérito

- Nulidade do lançamento pelo vício de formalidade
- Negar ao contribuinte o devido processo legal

Assessoria Tributária

Após analisar todas as peças que instruem os autos, verificou-se que assiste razão para que seja declarada a procedência fiscal pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

O contribuinte autuado se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante. Estando o relato de forma que se possa saber que tipo de infração foi cometido, não há de se questionar o dispositivo catalogado pelo autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma.

De forma que eventual incorreção do dispositivo legal apontado no auto de infração não tem condão de gerar a nulidade do levantamento fiscal, ou seja, se equivocada não impede nem dificulta o direito de defesa, e que pode vir a ser corrigida, se for o caso, no momento oportuno, pelo juiz da causa.

A declaração da nulidade do feito fiscal somente é cabível quando houver comprovação de eventual prejuízo suportado pela parte que a alegou. O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual.



Ressalte-se que o procedimento administrativo rege-se pela busca da verdade material. O que se valora é a conduta do agente, demonstrada através dos fatos narrados na acusação fiscal.

Fica a autuada por ocasião da venda obrigada a verificar se a destinatária encontra-se inscrita em tal registro como forma de isentá-la de qualquer responsabilidade no tocante a pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, não lhe der a correta aplicação ou desvirtuar sua finalidade constitucional. Permanecendo essa mesma obrigação no art. 1, § 1 da Lei 11.945/2009 e art. 15 caput da I.N RFB 976/2009 que regulamente a referida lei.

Observamos que o ponto controvertido da recorrente é referente à questão do ônus da prova, logo convém trazer algumas posições doutrinárias da matéria para se chegar a uma conclusão.

No caso em questão, ficou devidamente comprovada a infração, por meio do D.O.U órgão responsável a tornar público todos os atos normativos e administrativos do âmbito federal e publicação obrigatória, para dar divulgação da concessão/renovação do registro especial em caráter definitivo, nos termos do § 1º do art. 2º da I.N SRF nº 71 de 2001, de que trata o caput a identificação da empresa apta a adquirir o papel com o benefício previsto constitucionalmente conforme dispositivos abaixo do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito acima catalogado, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade gizada no art. 123, Inc. I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Diante dos fatos narrados opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de Procedência do A.I, porém nos termos do parecer.

Em alargada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

O texto Constitucional (CF/88) em seu art. 150, VI, alínea "d" expressa que é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Visando a garantia à liberdade de manifestação de pensamento, fundamentada por outro artigo constitucional, art. 5º, Inc. IV e IX, ou seja, os dois objetivos visam estimular a atividade intelectual, científica, artística e a divulgação da cultura de maneira geral e o amparo e estímulo à cultura por meios de livros, jornais e periódicos

A imunidade prevista vincula a obrigação principal e a necessidade de serem reguladas obrigações acessórias com o fito de se aferir a correta destinação, sob o risco de se premiar com a desoneração tributária, destinações diversas daquela legalmente prevista. Instrução Normativa 71, alterada pela 101/2001; I.N 134/02 com extensão aos outros



entes com a criação do registro especial para papel imune administrado pela receita federal.

Após verificarmos toda documentação anexada ao processo realizamos um levantamento cadastral das empresas (fls. 65 a 144 e 189 – CD Room) destinatárias que adquiriram papel da empresa SAMAB Companhia e Indústria de Papel pelo CNAE - *Classificação Nacional de Atividades Econômicas que determinam quais atividades são exercidas por uma empresa*. Este levantamento de dados cadastrais foi obtido através de consulta cadastral no SITRAM e no SINTEGRA. Deste levantamento excluímos as notas fiscais referentes as empresas que apresentavam CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO - Impressão de Livros, Revistas e Outras Publicações Periódicas que ficaram

Voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente a acusação fiscal, excluindo as notas fiscais referentes aos CNAE's principal e secundários das empresas que exerçam atividades com livros, revistas e periódicos, e aplicando a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

MÊS/ANO VALORES	B. CÁLCULO	ICMS	MULTA	TOTAL
JAN A DEZ/2008	R\$ 2.117.557,55	R\$ 359.984,78	R\$ 359.984,78	R\$ 719.969,56
JAN A DEZ/2009	R\$ 2.018.719,74	R\$ 343.182,35	R\$ 343.182,35	R\$ 686.364,71

É como VOTO.

03 — DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1709/2013 — Auto de Infração: 1/201306969. Recorrente: SAMAB – COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de falta de subsunção do fato à norma** - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos descritos no auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo autuante, que inclusive, poderá ser modificada ou corrigida, se equivocada, pelo juiz da

causa. **2. Quanto a alegação de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que ao presente caso, se aplica a regra do art. 173, I, do CTN. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente a acusação fiscal, excluindo as notas fiscais referentes aos CNAE's principal e secundários das empresas que exerçam atividades com livros, revistas e periódicos, e aplicando a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela aplicação da penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de setembro de 2021.

25/07/2022


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado


Cláudio Celso de Araújo Lopes
Conselheiro

Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
Conselheira

Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

